



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.001234/2003-46
Recurso n° 163.286 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.109 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA. (RAZÃO SOCIAL ATUAL:
ABC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA

A partir da Súmula 8 do STF, a contagem do prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais deve orientar-se pelos dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN, e não mais pelo art. 45 da Lei 8.212/1991. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, para os casos em que não foi imputada ao contribuinte a prática de fraude, tem reiteradamente adotado a teoria objetiva, também designada como teoria do regime jurídico, segundo a qual a análise da subsunção ao art. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido por parte do contribuinte e da existência de pagamento deste tributo. Este é o caso dos autos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que considerou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 100 a 107, no valor total de R\$ 57.210,60, incluindo-se a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

De acordo com o auto de infração, foram apuradas duas infrações: compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, acima do limite de 30%, e falta de recolhimento da CSLL, ambas constatadas para ao fato gerador de 31/12/1997.

Ainda segundo a fiscalização, durante os trabalhos de auditoria a contribuinte informou que estava desobrigada de efetuar o pagamentos da CSLL, pois, conforme processo judicial que menciona, seria beneficiária de decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988 (lei que instituiu a CSLL).

Diante desse contexto, consignou a fiscalização que a decisão favorável obtida pela empresa tornou inaplicável, entre as partes, apenas a lei 7.689/88, não a dispensando, no entanto, do pagamento da Contribuição Social devida por exigência constitucional.

Registrou também que a regulamentação do art. 195 da Constituição Federal veio com a Lei 8.212/91, que reproduziu a obrigação constitucional de as empresas contribuírem sobre o lucro, conforme orientou o Parecer nº 003/95, emanado da Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais, e que foi juntado aos autos. Assim, com base nesse fundamento, foi lavrado o auto de infração para a exigência da CSLL.

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou em sua impugnação de fls. 111 a 129 os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-15.116, fls. 151 a 164:

I) que ocorreu a decadência do direito de o Fisco lançar a CSLL, consoante a legislação, doutrina e jurisprudência que cita;

II) que é beneficiária de sentença transitada em julgado afirmando a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) instituída pela Lei nº 7.689, de 1988;

III) que não há, como pensa o Fisco, mudança alguma no estado de direito (art. 471, I, CPC) que pudesse cessar os efeitos da referida coisa julgada;

IV) que as leis posteriores à Lei nº 7.689, de 1988, apenas a ela fazem referência, e não instituem novamente a contribuição;

V) que a CF não institui tributos, apenas aponta seu arquétipo genérico, cabendo a lei ordinária instituí-los;

VI) que a Lei nº 9.065, de 1995, a qual limita a compensação da base de cálculo negativa da CSLL em trinta por cento é ilegal e inconstitucional;

VII) que o uso da taxa Selic para apuração dos juros de mora é ilegal e inconstitucional.

Conforme já mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. PRAZO. LEI 8.212. DEZ ANOS.

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à CSLL é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

DECADÊNCIA. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEM ANTECIPAÇÃO. CTN. ART. 173. CINCO ANOS.

Caso não se entenda aplicável o disposto na Lei nº 8.212, de 1991, não ocorre a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento da CSLL, quando este é efetuado dentro do prazo de cinco contados na forma do art. 173 do CTN, haja vista não ter o contribuinte efetuado recolhimento antecipado da contribuição devida.

CSLL. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. ALCANCE. LANÇAMENTO. VIABILIDADE.

Não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado que afasta a incidência da Lei nº 7.689, de 1988, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando: a) a superveniência de leis posteriores regulando a incidência, e não abrangidas pela decisão judicial; e b) o pronunciamento posterior e definitivo do STF declarando que a Lei nº 7.689, de 1988, é, sim, constitucional.

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE CSLL. LIMITAÇÃO.

O saldo de bases negativas de CSLL de períodos anteriores somente podem ser compensados até o limite de trinta por cento do resultado tributável.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 24/10/2007, a contribuinte apresentou em 22/11/2007 o recurso voluntário de fls. 176 a 181, centrando todos os seus argumentos na questão relativa à decadência, com as seguintes alegações:

- nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o que é homologado não é o pagamento em si, mas sim toda a atividade exercida pelo contribuinte para apurar o valor e efetuar a respectiva antecipação do mesmo;

- os fatos geradores ocorreram em 31/12/1997, e a Recorrente foi autuada em 23/04/2003, data em que estava decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN;

- apesar do artigo 45 da Lei 8.212/91 estabelecer que o direito da Seguridade Social constituir seus créditos extingue-se em 10 anos, este prazo decadencial não se aplica à CSLL, como pretende a decisão recorrida, visto que esta contribuição possui natureza tributária, conforme já pacificado no Supremo Tribunal Federal, sendo aplicável a ela o prazo decadencial para os tributos em geral, estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

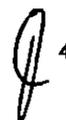
Conforme o relatório, toda a controvérsia trazida a essa segunda instância diz respeito à decadência do lançamento.

Embora não tenha sido expressamente suscitado no recurso voluntário o problema da coisa julgada em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, considero oportuno registrar que a jurisprudência administrativa deste Conselho se firmou no sentido de que as decisões judiciais não podem se projetar para o futuro, obstando a incidência sobre fatos geradores de períodos supervenientes à coisa julgada, principalmente porque o Supremo Tribunal Federal acabou por reconhecer a constitucionalidade da exação em pauta.

Quanto à decadência, é preciso primeiramente registrar que o Supremo Tribunal Federal – STF aprovou em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 8 (publicada em 20/06/2008), declarando inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/1991, que previa o prazo de 10 anos para o lançamento das Contribuições Sociais. Além disso, nos termos do art. 103-A da Constituição, essa súmula alcança a Administração Pública, que deve, portanto, observá-la.

Deste modo, a contagem do prazo decadencial para o lançamento da CSLL deve orientar-se pelos dispositivos do CTN, e não mais pelo art. 45 da Lei 8.212/1991.

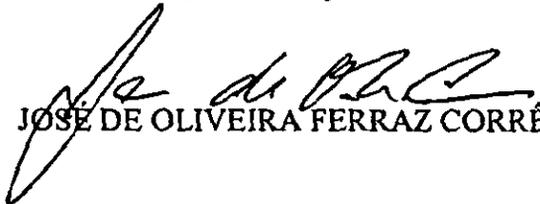
Acerca do prazo decadencial, ressalvo o meu entendimento no sentido de que a extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a conseqüente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no caput deste mesmo artigo, o que não vislumbro nos presentes autos. Nesse caso, a contagem deveria, então, ser feita pela regra do art. 173.

 4

Contudo, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para os casos em que não foi imputada à contribuinte a prática de fraude, tem reiteradamente adotado a teoria objetiva, também designada como teoria do regime jurídico, segundo a qual a análise da subsunção ao art. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido por parte da contribuinte, da existência de pagamento deste tributo, etc.

Assim, acatando este posicionamento, observo que o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador (31/12/1997), conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN, esgotou-se em 31/12/2002. Como a ciência do lançamento somente ocorreu em 28/04/2003, reconheço que o direito de lançar já se encontrava extinto pela decadência.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.



JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/_____.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- _____.